

## PROJETO DE LEI

Alterar os artigos 19, 26 e acrescentar o art. 26-A, a Lei Municipal nº 8.628, de 01 de junho de 2004, que estabelece diretrizes para arborização urbana e disciplina a gestão e manejo de áreas verdes e logradouros arborizados no município de Santo André.

A Câmara Municipal de Santo André aprova a seguinte lei:

**Art. 1º** O art. 19 da Lei 8.628, de 01 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

**Art. 19** O proprietário ou possuidor que solicitar a supressão, poda ou substituição de qualquer árvore localizada em área de domínio privado ou público, ou requerer a execução direta do serviço, deverá justificar o pedido e, se possível, juntar planta ou croqui demonstrando a exata localização da árvore que se pretende suprimir, podar ou substituir”.

**Art. 2º** Fica o art. 26 da Lei nº 8.628, de 01 de junho de 2004, acrescido de um inciso, com a seguinte redação:

IV- pelo proprietário ou o possuidor de áreas não municipais, desde que comunique e receba autorização prévia do órgão municipal competente, ouvido o Conselho Municipal atuante.



**Art. 3º** A Lei nº 8.628, de 01 de junho de 2024, passa a vigorar acrescida do art. 26-A, com a seguinte redação:

**Art. 26-A** O requerimento a que faz referência o art. 26, inciso IV da presente lei, deverá ser instruída com laudo técnico, a ser elaborado por engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo não pertencentes aos quadros municipais, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fundamentando a necessidade do procedimento e responsabilizando-se pela sua execução.

§ 1º O Poder Executivo poderá fixar diferentes prazos de requerimento de acordo com a espécie, a localização e a quantidade dos espécimes a serem podados, bem como em razão de outros critérios relacionados ao impacto resultante da intervenção.

§ 2º A poda dos galhos que ultrapassarem a linha divisória dos lotes poderá ser realizada pelo proprietário do lote lindeiro, desde que não haja prejuízo ao equilíbrio do espécime, ainda que o tronco do espécime de vegetação de porte arbóreo encontre-se integralmente na propriedade vizinha, obedecido o disposto no *caput* deste artigo, sendo considerada poda sem comunicação ao órgão municipal competente, para os efeitos desta Lei, a intervenção efetuada além da linha divisória do lote.

§ 3º O Poder Executivo poderá prever hipóteses em que a manifestação técnica será realizada por agentes públicos municipais.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 30 de janeiro de 2025.

**DENIS GAMBÁ**

**Vereador**



## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto visa modernizar a gestão da arborização urbana de Santo André, atualizando a Lei Municipal nº 8.628/2004 para permitir a participação do munícipe na manutenção e preservação de árvores em vias públicas.

A inclusão do munícipe no processo de poda, desde que devidamente autorizado e capacitado, visa reduzir a ineficiência e os atrasos ocasionados pela sobrecarga dos órgãos públicos, promovendo maior segurança à população e eficiência no manejo arbóreo.

Além disso, a regulamentação do uso da plataforma digital Colab para solicitação de autorizações torna o processo mais acessível e alinhado com as demandas da sociedade moderna.

E ante a relevância da matéria, solicito a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto venha a ser aprovado.

